

**TC 003.639/2014-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde - MS.

**Responsáveis:** Douglas Moraes da Costa (304.130.362-00); Elpídio Dias de Carvalho (092.607.572-15); Mecon Comercio e Serviços Ltda. (14.536.957/0001-61); Odanete das Neves Duarte Biondi (163.600.602-72); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Rosália Maria Gomes de Freitas (252.395.542-34)

**Inte ressado:** Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá

### DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal por meio do qual a Sra. Rosália Maria Gomes de Freitas, ex-titular da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, solicita, por intermédio de advogada habilitada nos autos, prorrogação, por quinze dias, do prazo para interposição de recurso.

Na petição, não há menção à espécie de recurso que seria alvitrado, tampouco é citado qual acórdão que se deseja atacar.

No bojo do presente processo, foram prolatados os Acórdãos 7.755/2015 e 2.017/2016, ambos da 1ª Câmara. O primeiro deles julgou irregulares as contas da interessada, além de ter-lhe condenado em débito e aplicado a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. O segundo cuidou de correção de inexatidão material para retificação do nome da responsável.

A Sra. Rosália Maria Gomes de Freitas tomou ciências das deliberações supracitadas em 12/4/2016, consoante demonstram os documentos constantes das peças 58 e 64.

Urge esclarecer à requerente, todavia, que, por se tratar de atendimento a um ofício de notificação, não há amparo legal para a prorrogação de prazo, visto que os prazos para interposição de recursos são expressamente colocados na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas e, para eles, não há prorrogação.

Por outro lado, nada impede que haja, a qualquer tempo, a interposição do recurso pretendido pela requerente, uma vez que o juízo de admissibilidade acerca do expediente eventualmente interposto fora do prazo legal caberá ao relator que vier a ser sorteado.

Ademais, o parágrafo único do art. 32 da Lei 8443/1992 e o § 2º do art. 285 do RITCU, que determinam o não conhecimento de recurso interposto fora do prazo, também preveem a possibilidade de admissão do apelo naqueles casos em que houver a superveniência de fatos novos, mas desde que apresentado em 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo, inexistindo, nesta hipótese, efeito suspensivo para o aresto contestado.

Ante todo o exposto, indefiro o pleito da requerente, por falta de amparo nas normas legais, regimentais e regulamentares vigentes neste Tribunal.

À Secex/AP, para que dê ciência à interessada.

Brasília, 10 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator